

## JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.25.01-2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO A INTERNET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.**

**RECORRENTE: KILDARY MELO GOIS**

### 1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que na ocasião da juntada dos documentos de habilitação, a empresa V & R COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA anexou declarações assinadas por pessoa diversa, isto é, que não integra o quadro societário, tampouco exerce funções de Administração.

Alegou que ao examinar as declarações, observou-se que foram assinadas pela Sra. Marilia Maria Vieira Vera (CPF: 606.180.233-13) e que sequer possui poderes para tal, isto é, desprovida de instrumento de mandato (procuração).

Sendo assim solicita que a recorrida V & R COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA seja desclassificada do certame por descumprimento do item 6.6.2 do Edital.

### 2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



Diante das alegações da recorrente, abrimos diligência com o intuito de comprovar que a senhora Marília Maria Vieira Vera tem competência para assinar as declarações exigidas no edital, fato esse comprovado por meio de procuração enviada para o e-mail do setor no prazo estipulado em chat.

Na esteira do raciocínio do professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes quando se trata dessa representação, é preciso cautela para que não ocorra um formalismo exacerbado. Assim leciona:

*Para evitar esse tipo de situação para os órgãos da Administração Pública, recomenda-se que, caso os agentes públicos tenham dúvida, cumpram o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, que trata sobre a realização de diligência. Assim, poderá ser constatado se há algum equívoco que pode atrapalhar a continuidade do certame.*

*Além disso, realizar a diligência privilegiará os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da competitividade. Salienta-se também que, no âmbito judicial, que é mais rigoroso quanto a formalidades que o âmbito administrativo, há previsão expressa de que, diante da ausência de procuração, ainda é permitida a prática de atos considerados urgentes, a fim de proteger o direito.*

*Nesse sentido é o novo Código de Processo Civil - CPC, que prevê, em seu art. 104, que o advogado poderá praticar atos a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição ou praticar ato considerado urgente. O prazo estabelecido no CPC para que o advogado, após a prática do ato, junte procuração é de 15 (quinze dias) úteis, nos termos do art. 104, §1º, c/c art. 219 do CPC.*

*Ou seja, diante da ausência de norma específica que trate sobre a juntada de procuração no edital, os agentes públicos podem utilizar o prazo previsto no CPC, já que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos por força do art. 15 do novo CPC.*



(Desclassificação de empresa licitante por causa de procuração - por J.  
U. Jacoby Fernandes e Ludimila Reis)

### 3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa KILDARY MELO GOIS, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o presente RECURSO porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapiúna-CE, 29 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente  
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONROE  
Data: 29/06/2023 10:32:39-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

*Marcelo Henrique de Oliveira Monroe*  
**PREGOEIRO INTERINO**